



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-2726/89.2

ACÓRDÃO

(Ac. SDI nº 0601/93)
MCM/jc/emf.

A gorjeta é verba que integra a remuneração, mas não compõe o salário, desservindo para cálculo de parcelas de natureza salarial como o repouso semanal remunerado e o aviso prévio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2726/89.2, em que é Embargante PIZZARIA NABONA LTDA e é Embargado ANTÔNIO GONÇALVES FURTADO.

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 160/164, decidiu conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à integração das gorjetas no repouso semanal remunerado, mas no mérito, negou-lhe provimento ao entendimento de que "Pacífica é a integração da gorjeta no cálculo do repouso semanal remunerado, pois trata-se de verba paga diretamente pelo empregador em consequência do trabalho prestado" (fl. 163).

No Recurso Adesivo do Autor, a Eg. Turma conheceu do ponto relativo à integração das gorjetas no aviso prévio e nas horas extras e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada a integrar tal parcela nas verbas rescisórias pleiteadas.

Irresignada, a Reclamada recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 166/171, com fulcro na alínea b do artigo 894 da CLT. Aduz como violado o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 605/49, entendendo que tal dispositivo elenca todas as parcelas que devem ser consideradas no quantum do repouso se manal e, não há nele, alusão às gorjetas, o que autoriza a conclusão de que não devem ser consideradas no cálculo do repouso.

Quanto ao aviso prévio, diz vulnerado o artigo 487, §§ 1º e 2º, da CLT, argumentando que tal preceito não deixa dúvida de que devido na base do salário e não da remuneração, isto é, sem gorjetas. Afasta a aplicação do Enunciado 290/TST, alegando que a gorjeta compõe a remuneração, mas não integra o salário.

Nos dois temas, transcreve vasta jurisprudência



PROC. Nº TST-E-RR-2726/89.2

para caracterização do conflito pretoriano.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 177, merecendo impugnação apresentada às fls. 178/180.

A douta Procuradoria-Geral, mediante o parecer de fls. 184/185, manifesta-se pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Os julgados transcritos registram entendimento diverso daquele fixado pelo acórdão embargado, autorizando a viabilização do Recurso.

CONHEÇO.

MÉRITO

Discute-se a integração da gorjeta ao salário para efeito de verbas rescisórias.

De acordo com o artigo 457 do Estatuto Consolidado, a gorjeta não se constitui salário, mas sim remuneração. Exsurge daí, a necessidade de se diferenciar salário de remuneração, com base na doutrina pertinente.

Arnaldo Süssekind, dissertando sobre o assunto no livro "Instituições de Direito do Trabalho" (vol. I, pág. 321) conclui que:

"...salário, é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador que dele se utiliza para a realização dos fins colimados pela empresa; remuneração é a resultante da soma do salário percebido em virtude do contrato de trabalho e dos proventos auferidos de terceiros, habitualmente, pelos serviços executados por força do mesmo contrato".

A jurisprudência desta Eg. Corte, cristalizada no Enunciado 290, dispõe que:

"As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado".

Com estes fundamentos, tem-se que a gorjeta é verba que integra a remuneração, mas não compõe salário, des-



desservindo para cálculo de parcelas de natureza salarial como o repouso semanal remunerado e o aviso prévio.

Em consequência, ACOLHO os Embargos para excluir da condenação a repercussão das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado.

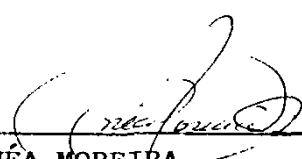
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação a repercussão das gorjetas sobre o Aviso-Prévio e o Repouso Semanal Remunerado.

Brasília, 23 de março de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente no
exercício da Presi
dência



CNEA MOREIRA

Relatora

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Ge-
ral do Trabalho